

Número do Acórdão

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6204/2016 - SEGUNDA CÂMARA](#)

Relator

ANDRÉ DE CARVALHO

Processo

[023.264/2013-6](#)

Tipo de processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

Data da sessão

24/05/2016

Número da ata

[17/2016 - Segunda Câmara](#)

Interessado / Resposável / Recorrente

Antônio Malan de Alencar Libório (CPF 352.994.015-15); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (CPF 095.572.025-72); Carlos Alberto Marinho dos Santos (CPF 350.281.575-53); Edson Alves Santos Filho (CPF 644.413.775-68); Gustavo Henrique Fernandes Guimarães (CPF 509.305.595-68); José Augusto Costa Lopes (CPF 129.568.805-00); Luiz Tadeu Leite Vieira (CPF 053.473.515-00); Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira (CPF 111.944.805-00); Maurício Baptista de Melo (CPF 347.903.905-78); Patrícia Lopes de Moraes Cerqueira (CPF 597.392.155-72); Sadinoel Pereira de Souza (CPF 567.527.415-49); Tarcísio José Filgueiras dos Reis (CPF 545.197.645-72); Valdson Luis Menezes de Oliveira (CPF 193.150.745-72); Valtércio Ronaldo de Oliveira (CPF 062.782.135-91); Vânia Jacira Tanajura Chaves (CPF 053.920.395-53) e Yara Ribeiro Dias Trindade (CPF 096.608.875-15).

Entidade

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

Representante do Ministério Público

Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

Representante Legal

não há.

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 6204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Alberto Marinho dos Santos, Tarcísio José Filgueiras dos Reis e Vânia Jacira Tanajura Chaves, dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.264/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antônio Malan de Alencar Libório (CPF 352.994.015-15); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (CPF 095.572.025-72); Carlos Alberto Marinho dos Santos (CPF 350.281.575-53); Edson Alves Santos Filho (CPF 644.413.775-68); Gustavo Henrique Fernandes Guimarães (CPF 509.305.595-68); José Augusto Costa Lopes (CPF 129.568.805-00); Luiz Tadeu Leite Vieira (CPF 053.473.515-00); Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira (CPF 111.944.805-00); Maurício Baptista de Melo (CPF 347.903.905-78); Patrícia Lopes de Moraes Cerqueira (CPF 597.392.155-72); Sadinoel Pereira de Souza (CPF 567.527.415-49); Tarcísio José Filgueiras dos Reis (CPF 545.197.645-72); Valdson Luis Menezes de Oliveira (CPF 193.150.745-72); Valtércio Ronaldo de Oliveira (CPF 062.782.135-91); Vânia Jacira Tanajura Chaves (CPF 053.920.395-53) e Yara Ribeiro Dias Trindade (CPF 096.608.875-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA) que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do presente Acórdão, em relação ao Convênio (atualmente designado Contrato – Processo 09.52.10.00714-35) firmado com a Caixa Econômica Federal para a continuidade da construção dos demais edifícios do complexo da nova sede do TRT, apresente as seguintes informações:

1.7.1.1.1. planilha contendo o detalhamento de todas as despesas (inclusive “excepcionais” de aluguel e impostos como IPTU de imóveis utilizados pelo regional trabalhista) já efetuadas com recursos do instrumento em questão (período correspondente, finalidade, valores) desde sua assinatura até a presente data;

1.7.1.1.2. informações acerca da forma que estão se processando estas despesas, se pelo TRT ou pela Caixa, discriminando os documentos afins e as contas eventualmente utilizadas; e

1.7.1.1.3. relação de todos os termos aditivos firmados até hoje, e sua respectiva finalidade, incluindo cópia deles;

1.7.1.2. abstenha-se de incorrer nas seguintes falhas detectadas nas contas ordinárias de 2012, adotando providências adequadas para a necessária correção:

1.7.1.2.1. consta do item 2.4 do Relatório de Gestão de 2012 do TRT/5ª Região que 13 dos 35 indicadores de desempenho da UJ estavam sem medição (nos 9, 10, 13, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), quatro com valores zerados (nos 14, 15, 16 e 33) e dois com a informação de que não se aplicam (N/A) (nos 34 e 35);

1.7.1.2.2. as informações originais constantes dos autos relativas a passivos trabalhistas do TRT 5ª Região, consoante demonstrativos contábeis de 31/12/2012 e Relatório de Gestão 2012, não estavam corretas, especialmente quanto aos passivos (URV, PAE, ATS, VPNI) reconhecidos em exercícios anteriores e pagos em 2012; aos passivos reconhecidos e pagos em 2012; e aos passivos reconhecidos em 2012 e não pagos nesse exercício. Tem-se que ao não apresentar dados contábeis corretos, diferentemente do que é declarado pelas instâncias internas da UJ, as demonstrações pertinentes deixam de refletir a exatidão e a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão/entidade das contas consideradas, em desrespeito à IN TCU nº 63/2010 e à Lei nº 4.320/1964;

1.7.1.2.3. segundo o item 7.2 do Relatório de Gestão de 2012, verifica-se que a maioria das avaliações de imóveis registradas (fonte SPIUnet) foram procedidas há mais de dez anos, além do fato de que os valores gastos com manutenção não estão individualizados, por imóvel, nem destacados os bens de propriedade da União dos locados de terceiros, inviabilizando o comparativo das despesas com manutenção;

1.7.1.2.4. não constaram do Relatório de Gestão de 2012 dados alusivos ao Convênio de Natureza Especial nº 09.52.10.00239-35 (atualmente alterado para contrato), firmado em novembro/2010 com a Caixa Econômica Federal para a construção dos demais prédios da nova sede da instituição, a despeito da informação constante à cláusula terceira do 3º Termo Aditivo, pactuado em 9/12/2013, de que o montante acumulado de R\$ 935.156,09 já havia sido repassado na data mencionada;

1.7.2. à Secex/BA, que promova a juntada do conjunto de documentos/informações do item 1.7.1.1 deste Acórdão ao processo TC 025.162/2012-8 (Relatório de Inspeção) que trata especificamente do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para a continuidade da construção dos demais edifícios da nova sede do TRT (atualmente designado Contrato – Processo 09.52.10.00714-35) , bem assim às contas de 2015 da UJ, devendo a unidade técnica posteriormente analisá-las para fins de proposição de eventuais medidas de controle.

Fragmentos do Inteiro Teor

- ...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO O TCU - 2ª Câmara Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho ACÓRDÃO Nº 6204/2016 - TCU - 2ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso...